



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.000070/94-19
Recurso nº. : 13.413
Matéria : IRPF - EXS.: 1990 a 1993
Recorrente : JOSÉ CARLOS DE MORAES VASCONCELOS
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 11 DE ABRIL DE 2000
Acórdão nº. : 102-44.195

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS -
É defeso ao Fisco efetuar lançamento tributário baseado em valores constantes dos depósitos bancários, por estes não caracterizarem a disponibilidade econômica de renda e proventos, e, portanto, não serem fatos geradores do tributo. Tal lançamento somente será legítimo quando comprovado, de forma inequívoca, pelo Fisco, o vínculo entre os valores depositados e a omissão de receita que os originou.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ CARLOS DE MORAES VASCONCELOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, MÁRIO RODRIGUES MORENO, LEONARDO MUSSI DA SILVA, CLÁUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA, DANIEL SAHAGOFF e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.000070/94-19

Acórdão nº. : 102-44.195

Recurso nº. : 13.413

Recorrente : JOSÉ CARLOS DE MORAES VASCONCELOS

RELATÓRIO

Contra o contribuinte, ora recorrente, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 07 a 27, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, dos exercícios de 1990 a 1993, no valor de 108.213,76 UFIR's para o imposto, 192.147,24 UFIR's para os juros de mora e de 86.299,36 UFIR's para a multa proporcional, perfazendo um total de 386.660,36 UFIR's, conforme consta do referido Auto de Infração e do termo de encerramento de ação de fls. 339 e 340.

O referido auto de Infração baseia-se em omissão de rendimentos apurada pela autoridade fiscal, decorrente de depósitos bancários efetuados em contas correntes do contribuinte, e do ganho de capital obtido na venda de um automóvel.

O enquadramento legal dos lançamentos se encontra corretamente relacionado no auto de infração.

Em sua impugnação tempestiva de fls. 344 a 352, o contribuinte alega que não se verificou "qualquer sinal exterior de riqueza e/ou aumento patrimonial a descoberto, já que todos os seus bens estão rigorosamente compatíveis com a renda declarada, bem como, todos os seus gastos foram compatíveis com sua renda disponível. Todo o patrimônio do autuado está coberto por seus rendimentos, comprovado ao longo de toda ação fiscal, com base nas suas Declarações de Rendimentos e de Ajuste".



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.000070/94-19

Acórdão nº : 102-44.195

Ainda, segundo o Impugnante, a "Dra. Auditora afirma que o autuado recebeu "REND. TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS, utilizando como presunção para justificar suas alegativas, simples resumos parciais dos depósitos bancários movimentados em contas correntes bancárias do contribuinte, sem se atentar até mesmo para um melhor detalhamento das origens desses depósitos, incorrendo em erros grosseiros de cálculos e de julgamentos e pressuposições infundadas. O Arbítrio é tanto, que a Dra. Fiscal optou pela suposição de que os recursos teriam sido efetuados por Pessoas Físicas (com certeza não identificadas, já que não houve qualquer identificação) e por que não por Pessoas Jurídicas? Com certeza, porque se recebido de Pessoa Jurídicas, fatalmente teria sido retido o imposto de renda na fonte, portanto, seria mais benéfico para o Contribuinte. Assim sendo, a fiscalização optou por um arbitramento sem nenhum respaldo legal e/ou comprovação, baseando-se em simples consolidação parcial de extratos bancários efetuados por terceiros (Câmara dos Deputados) e ainda, procurando aquela sistemática que menos favorecia ao Contribuinte, contrariando frontalmente o art. 6º, parágrafo 5º da Lei nº8.021/90.

E continua afirmando que, "não foram considerados pela Fiscalização, os Bens declarados em sua Declaração de Bens e Direitos" que, fatalmente, foram transformados em depósitos bancários nos anos imediatamente posteriores, conforme a seguir demonstrados:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.000070/94-19

Acórdão nº : 102-44.195

Ano – Calendário (em 31/12)	Bens e/ou Direitos Conversíveis	Valor
1989	Dinheiro em Cofre	NCz\$ 3.120,00
	Poupança Banco do Brasil	NCz\$ 600,00
	Letras de Câmbio ao Portador	NCz\$ 192.165,00
1990	Dinheiro em Cofre	Cr\$ 125.000,00
	Aplicação Banco do Brasil	Cr\$ 50.018,37
	Cruzados Bloqueados	Cr\$ 315.278,53
1991	Dinheiro em Cofre	Cr\$ 6.980.000,00
	Aplicação Banco do Brasil	Cr\$ 1.707.018,28

Portanto, segundo o contribuinte: “Desta maneira, tanto as letras de câmbio que constavam em 31/12/89, não mais constam em 31/12/90, bem como, os Cruzados Novos bloqueados em 31/12/90, não mais constaram em 31/12/91, tendo sido, portanto, depositados acrescidos das respectivas correções monetárias e juros em suas contas correntes, não levadas em consideração pela Fiscalização. Em vista disso, ao considerar todos os depósitos nas contas bancárias do autuado como sendo Receitas recebidas de Pessoas Físicas, esqueceu de considerar que os depósitos anteriormente referidos e os outros provenientes de sua conta corrente no Banco Cidade nada tem a ver com receitas não declaradas.”

Encerrando a análise dos fatos, o contribuinte apresenta demonstrativo de diversas operações de transferências interbancárias, comprovadas por cópias anexadas à impugnação, conforme transcrito abaixo:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.000070/94-19

Acórdão nº : 102-44.195

DEPÓSITOS BANCO DO BRASIL

DATA	VALOR	DECORRÊNCIA
14.07.89	5.000	Transferência do Banco Cidade
07.08.89	10.000,00	Transferência do Banco Cidade
17.10.89	9.500,00	Transferência do Banco Cidade
21.12.89	50.000,00	Transferência do Banco Cidade
28.12.89	50.000,00	Transferência do Banco Cidade
11.01.90	65.000,00	Transferência do Banco Cidade
20.04.90	80.000,00	Transferência do Banco Cidade
13.05.91	1.120.000,00	Transferência do Banco Rural
15.05.91	4.235.410,00	Transferência do Banco Rural
15.05.92	7.850.000,00	Transferência do Banco Rural
01.06.92	14.000.000,00	Transferência do Banco Rural

DEPÓSITOS BANCO RURAL

DATA	VALOR	DECORRÊNCIA
04.03.91	6.5000.000.00	Transferência do Banco do Brasil
14.06.92	6000.000,00	Transferência do Banco do Brasil

Todas as transferências acima listadas estão comprovadas pelos documentos de fls. 354 a 374, com exceção do depósito no Banco do Brasil datado de 15.05.92, cuja origem não restou comprovada pelo contribuinte.

Cita, na discussão do mérito, diversas decisões no sentido do cancelamento dos débitos para com a Fazenda Nacional que tenham como embasamento imposto de renda arbitrado com base exclusivamente em valores de extratos ou de comprovantes de depósitos bancários, sem a comprovação cabal da vinculação dos mesmos com omissão de receitas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.000070/94-19

Acórdão nº. : 102-44.195

Quanto à omissão de ganhos de capital, declara o impugnante que, na realidade, o contribuinte deixou de apurar, conforme o previsto na época, o Ganho de Capital quando da alienação em 06.07.90 de um automóvel GOL CL, ano 88, por CR\$ 740.000,00, obtendo um ganho de capital da ordem de CR\$73.008,00 (Setenta e três mil e oito cruzeiros), por ter se utilizado de uma metodologia em desuso que lhe demonstrou na apuração "prejuízo" na venda do veículo, entretanto, nesta ocasião, reconhece o engano cometido, impugna a atualização monetária utilizada pela ação fiscal, constantes das respectivas demonstrações anexas ao Auto de Infração, por estar incorreta, já que se utiliza da TR (taxa Referencial) para atualização do débito, quando o correto é pela UFIR a contar da data em que entrou em vigor a Lei 8.383/91.

Acrescenta-se que a própria Coordenação do Sistema de Fiscalização e da DICEC, já encaminhou memorando a todas as SEFIS/SAFIS/DIANA/DRF'S dando conhecimento para que os débitos tributários sejam atualizados pela UFIR, excluída a TR.

Pede que seja julgada procedente a impugnação apresentada, determinando o valor correto do tributo devido e o arquivamento do processo.

A decisão monocrática julgou, parcialmente, procedente, considerando que o contribuinte, em nenhum momento, contesta o fato de ter depositado altas quantias em suas contas bancárias, limitando-se a apontar para o fato de que não teriam sido consideradas as transferências interbancárias ocorridas no período, as quais, segundo a autoridade julgadora de primeira instância, não afetam, significativamente, o montante depositado.

Afirma, ainda, o julgador monocrático que a autoridade atuante deve se basear na legislação tributária para concluir ou presumir a omissão de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.000070/94-19

Acórdão nº : 102-44.195

rendimentos, e que, conforme se observa do enquadramento legal da autuação, principalmente o art. 6º, parágrafo 5º da Lei 8.210/90, não resta dúvida que a tributação com base em depósitos bancários é perfeitamente legal, *verbis*:

“Art.6º - O lançamento de ofício além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

§ 1º - Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

§ 2º - Constitui renda disponível a receita auferida pelo contribuinte, diminuída dos abatimentos e deduções admitidos pela legislação do imposto de renda em vigor e do imposto de renda pago pelo contribuinte.

§ 3º- Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o contribuinte será notificado para o devido procedimento fiscal de arbitramento.

§ 4º - No arbitramento tomar-se-ão como base os preços de mercado vigentes à época da ocorrência dos fatos ou eventos, podendo, para tanto, ser adotados índices ou indicadores econômicos oficiais ou publicações técnicas especializadas.

§ 5º - O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 6º - Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais fortalecer o contribuinte.”

Concluindo que, “do *caput* do art. 6º até o seu parágrafo quarto não para qualquer dúvida de que se está adiante das regras e conceitos correlacionados com o arbitramento a partir dos sinais exteriores de riqueza. Aliás, apenas como



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.000070/94-19

Acórdão nº : 102-44.195

exercício interpretativo, se fossem suprimidos os parágrafos quinto e sexto, nenhum prejuízo resultaria quanto ao arbitramento, quando presente o sinal exterior de riqueza”, e que o “arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto às instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.”

Contudo, entende a autoridade julgadora, há mais de uma modalidade de arbitramento, pois os parágrafos 5º e 6º do art. 6º da Lei 8021/90, definiriam um método de arbitramento distinto do conceituado no referido artigo.

Além disso, baseando-se nos fatos de que anteriormente à edição da Lei 8021/90, não estava a administração fiscal impedida de utilizar extratos bancários como indícios nos procedimentos de fiscalização e de que ninguém colocava em dúvida a possibilidade do Fisco se servir dos extratos de movimentação bancária, desde que apenas como ponto de partida para a concretização do lançamento, e considerando, ainda, que é próprio da atividade de fiscalização recorrer a todos os meios, desde que não vedados em lei, com vistas a identificar e lançar o imposto devido, conclui a autoridade julgadora de 1ª instância que “não pode prosperar a corrente interpretativa que tenta difundir o ponto de vista de que a utilização do extrato bancário está condicionada à prova dos sinais exteriores de riqueza. Na verdade, no momento em que a autoridade fiscal provar a realização dos gastos incompatíveis (sinal de riqueza) não precisa mais recorrer ao extrato bancário, porque já estará diante de indício suficiente para arbitrar a renda presumida.”

Argumenta, mais a frente, que “não se pode, por outro lado, perder de vista o conteúdo da parte final do § 5º:

“quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.000070/94-19

Acórdão nº : 102-44.195

Finaliza sua argumentação quanto à prestação do lançamento com base nos extratos bancários, afirmando que ao contrário do que afirmou o contribuinte, a jurisprudência não é pacífica, citando um julgado da 6ª Câmara deste Conselho.

Quanto aos equívocos de cálculo, julgamentos e pressuposições infundadas e ao melhor detalhamento das origens dos depósitos, a autoridade julgadora deixou de se manifestar sobre os mesmos alegando que o contribuinte, apesar de se referir aos mesmos, não os explicita.

Quanto ao fato de terem os depósitos sido considerados como recebidos de pessoas físicas, afirmou o julgador monocrático que "a autoridade autuante não procurou a forma mais prejudicial ao contribuinte, simplesmente concluiu dessa forma, porque se os mesmos tivessem sido recebidos de pessoas jurídicas, haveria como prova o imposto de renda retido na fonte, prova essa que o contribuinte não possui."

Por fim, afirma que quanto ao ganho de capital, o impugnante não discorda do lançamento em si, mas tão somente do débito, tendo em vista que a atualização foi feita pela TR, quando o correto é pela UFIR, ressaltando que no cálculo do crédito tributário, não se está cobrando a TRD como índice de correção do imposto, mas somente como juros moratórios no período de 4/2/91 até 2/1/92, conforme demonstra em quadro analítico de fls.388 a 390.

Fazendo uma análise pormenorizada da evolução patrimonial do contribuinte, através dos quadros demonstrativos de fls.391 a 399 e 401 a 428, a autoridade julgadora de 1ª instância declara devido o Imposto de Renda Pessoa Física dos exercícios de 1990, 1991, 1992 e 1993, de acordo com os Quadros 5, 10,12, Observação do Quadro 12, Quadros 13, 16, 17, 20 e 23, anteriormente



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.000070/94-19

Acórdão nº. : 102-44.195

descritos e correspondente a recolhimentos mensais e anuais, impõe a multa de ofício de 50% e 75% com base na legislação vigente com as atualizações e acréscimos legais previstos na legislação que rege a matéria.

Finalmente, faz a ressalva do direito do contribuinte de apresentar nova impugnação à instância singular no que concerne aos valores de carnê - leão correspondentes aos anos seguintes períodos de apuração: março, julho, setembro e outubro, todos do ano – calendário 1992 (agravados com relação aos valores decorrentes da autuação) e de interpor recurso a este Conselho quanto aos demais itens da autuação mantidos.

Em seu recurso tempestivo, o contribuinte volta a discutir a validade da autuação com base unicamente em depósitos bancários, transcrevendo vasta jurisprudência administrativa e judicial, reforçando seu entendimento, sustentando que o art. 9º do Decreto - Lei 2.471 de 01 de setembro de 1988, continua em vigor e presente as fls. 450, cópia do comprovante de pagamento do débito confessado, relativo ao aumento de capital referente à alienação em 6/7/90, de um automóvel GOL CL, ano 88, DARF este, no valor total de R\$ 89,13. Contesta, também, a metodologia de apuração do montante do tributo devido utilizado pela autoridade julgadora singular, afirmando que a mesma desconsiderou a totalidade das transferências interbancárias, isto é, dos recursos de uma conta de um banco para outra conta de outro banco do mesmo titular, as retiradas ou saques das contas bancárias do mesmo titular e que, posteriormente, voltaram a ser depositadas em diversas contas bancárias do titular impugnante e os saldos bancários, moeda em espécie, aplicações financeiras, cruzados bloqueados por lei, contas de poupanças, utilizados que foram esses recursos para movimentação bancária, isto é, depósitos nas contas do contribuinte.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.000070/94-19
Acórdão nº. : 102-44.195

A Procuradoria da Fazenda Nacional pede a manutenção da decisão monocrática por entender que se trata unicamente de matéria fática e que o contribuinte não foi capaz de trazer aos autos provas suficientes para afastar a autuação.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.000070/94-19

Acórdão nº : 102-44.195

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento, não havendo preliminar a apreciar.

No mérito, entendo que deva ser reformada a r. decisão da autoridade julgadora de primeira instância; primeiramente porque agravou a autuação sofrida pelo contribuinte, conforme afirma o próprio julgador singular ao ressaltar o direito do contribuinte de apresentar nova impugnação, quanto aos pontos em que ocorreu o agravamento com relação aos valores decorrentes da autuação.

É de se observar, que a competência atribuída às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.748/93, não contempla a função de lançamento tributário, nos termos do disposto no artigo 142 do CTN, de modo a alterar a exigência impugnada.

Logo, verificada a existência de elementos que acarretem o agravamento da exigência, faz-ser constar da decisão, os motivos para tal, determinando-se ao Delegado da Receita Federal, na unidade de origem do processo, que efetue lançamento suplementar.

Assim, pelo erro de procedimento adotado pelo julgador de primeira instância, entendo que há vício de nulidade da decisão de primeira instância, quanto aos valores de carnê-leão correspondentes aos períodos de apuração de março, julho, setembro e outubro do ano-calendário de 1992.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.000070/94-19
Acórdão nº. : 102-44.195

Entretanto, a análise dos autos me leva a um fato mais abrangente e que desqualifica toda a ação fiscal, de vez que a tributação teve como base única e exclusiva a existência de depósitos bancários, o que é vedado expressamente pelo art. 9º do Decreto-Lei Nº 2.471/88.

O Poder Executivo, responsável pelos lançamentos, após ter sido, de forma sistemática e invariável, derrotado nas disputas judiciais, e tendo de arcar com as custas e demais ônus sucumbências decorrentes destas, passou a evitar os prejuízos de tais lançamentos, sob a alegação, contida na exposição de motivos do Decreto-Lei Nº 2.471/88, de que:

“A medida preconizada no artigo 9º do projeto, pretende concretizar o princípio constitucional da colaboração e harmonia dos Poderes, contribuindo, outrossim, para desafogo do Poder Judiciário, ao determinar o cancelamento dos processos administrativos e das correspondentes execuções fiscais em hipótese que, à luz da reiterada Jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal e do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, não são passíveis da menor perspectiva de êxito, o que s. m. j., evita dispêndios de recursos do Tesouro Nacional, à conta de custas processuais e de ônus da sucumbência.”

Num período posterior, com a edição da Lei Nº 8.021/90, surgiu a possibilidade de consideração de depósitos bancários e aplicações financeiras como base de arbitramento do crédito tributário, entretanto, vigorou até a edição da Lei Nº 9.430/96, o entendimento de que o referido lançamento, constituído exclusivamente com base em depósitos bancários, não tem o embasamento necessário à sua manutenção.

A possibilidade de que trata o artigo 6º, da Lei Nº 8.021/90 torna admissível o arbitramento com base nos depósitos ou aplicações financeiras ou nos sinais exteriores de riqueza.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.000070/94-19

Acórdão nº. : 102-44.195

A integração dos parágrafos primeiro a sexto do referido art. 6º, conforme a tipificação por este criada, deve ser observada forma de autuação padronizada e objetiva, notadamente com relação ao contido no parágrafo 3º.

Faz-se, portanto, indispensável a análise da identidade entre o conceito de sinais exteriores de riqueza contido no § 1º do art. 6º, da Lei Nº 8.021/90 e do depósito bancário e aplicações financeiras.

A legislação autoriza duas formas distintas e autônomas de arbitramento: a primeira com o arbitramento dos rendimentos baseada na presunção da renda, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza, e a segunda baseada nos depósitos ou aplicações efetivamente existentes, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações, observado em qualquer das hipóteses o disposto no parágrafo 6º do artigo supra citado.

O poder de arbítrio que deste artigo surge, em relação a possibilidade da autoridade optar entre os dois modos de levantamento, implica necessariamente na realização de ambos: o da renda presumida com base nos sinais exteriores de riqueza e dos depósitos e aplicações realizadas junto às instituições financeiras para os quais o contribuinte não comprovou a origem dos recursos, na fase dos procedimentos administrativos de verificação do montante do débito, anterior ao lançamento, para que a autoridade possa comparar as diferentes bases de cálculos e analisar qual é mais favorável ao contribuinte, utilizando-a em detrimento da mais prejudicial.

A realização de um lançamento em desacordo com este preceito legal não deve prosperar, posto que o objetivo da fiscalização é apurar aqueles rendimentos que tornam possíveis os depósitos e/ou as aplicações realizadas pelo contribuinte ao arrepio da lei com relação à tributação do imposto de renda.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.000070/94-19

Acórdão nº : 102-44.195

A jurisprudência sobre este assunto é clara e está pacificada neste Conselho, senão vejamos:

“IRPF – OMISSÃO DE RENDIMENTOS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – O artigo 6º, da Lei Nº 8.021/90 autoriza o arbitramento dos rendimentos com base em depósitos bancários ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações e o Fisco demonstrar indícios de sinais exteriores de riqueza caracterizados pela realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte (Ac. 102-28.526/93).” (grifei)

Também, o Acórdão Nº 102-28.526 foi assim ementado:

“IRPF – OMISSÃO DE RENDIMENTOS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – O artigo 6º, da Lei Nº 8.021/90 autoriza o arbitramento dos rendimentos com base em depósitos bancários ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações e o Fisco demonstrar indícios de sinais exteriores de riqueza caracterizados pela realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.”

E do voto do Ilustre Conselheiro José Clóvis Alves, no Recurso Nº 12.715, extrai a seguinte passagem:

“À vista da jurisprudência firmada nesta Câmara, qualquer argumento adicional ao que já foi apresentado, por votos de diversos de seus Conselheiros, a tributação relativa à matéria em questão, tanto pela impossibilidade de tributar depósitos bancários, pura e simplesmente, que se constituem em mera movimentação financeira, quanto por ser necessária a preliminar prova de sinais exteriores de riqueza para convalidar a tributação, não pode prosperar.

Concordando com a posição expressa nos diversos Acórdãos citados, em alguns dos quais votei e já manifestei por consequência minha posição, e trazendo-os a colocação trago minha própria opinião, pelo afastamento da exigência do imposto de renda, calculado sobre os depósitos bancários...”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.000070/94-19

Acórdão nº : 102-44.195

De todo o exposto, conclui-se que os depósitos bancários podem constituir-se em valiosos indícios, mas não provam a omissão de rendimentos, pois estes não caracterizam disponibilidade econômica de renda ou proventos, não sendo portanto, fatos geradores do imposto de renda.

Isto posto, conheço do recurso por tempestivo, para no mérito dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 11 de abril de 2000.



VALMIR SANDRI